ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5762

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Christian Wladimir Alves Simões

Data: 16/08/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2001. (RETIRADO). Concede incentivo às empresas e empresários estabelecidos no município de Montes Claros e autoriza o Poder Executivo a criar o "Bônus de Produtividade Empresarial Municipal" e o "Fundo de Aval Municipal".

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 21 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
categoria: Pendentes
cx: 27.3
ordem: 21
nº fls: 04

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2001

AUTOR:
Vereador – Kiko Canela

ASSUNTO:
Concede incentivo as empresas e empresários estabelecidos no Município e autoriza o Município a criar o "Bônus de produtividade empresarial municipal" – Fundo de Aval Municipal.

caixa

MOVIMENTO

Entrada em 16/08/2001

1 - **À Comissão de Legislação e Justiça**
2 - RETIRADO EM 27.11.2001
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº \2.001

Incentivo as empresas e empresários estabelecidos neste município de Montes Claros-MG e de autorização ao municipio por seu Prefeito Municipal a Criar o Bônus de produtividade empresarial Municipal, Fundo de Aval Municipal e de ainda conceder os seguintes benefícios :

O povo do município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei : -

Artº 1º- Fica autorizado o município deMontes Claros,por seu Prefeito Municipal, a criar o BÔNUS DE PRODUTIVIDADE EMPRESARIAL MUNICIPAL.

Artº 2º - O BÔNUS DE PRODUTIVIDADE EMPRESARIAL MUNICIPAL é um bônus municipal de incentivo as empresas e empresários estabelecidos neste município de Montes Claros-MG que é calculado sob o valor que a empresa recolheu anualmente de ICM's e IPVA.

Artº 3º - Para cálculo do Bônus de Produtividade Empresarial Municipal somam-se todos os pagamentos de ICM's que a empresa promoveu até o último dia do ano, obtido o resultado, este valor é dividido por quatorze (14), pega-se este resultado e soma-se com mais o resultado de um quinto (1/5) de todo o valor pago em IPVA no mesmo ano, tanto da empresa como empresário proprietário/presidente da mesma e esta soma final de 1/14 do ICM's mais 1/5 do IPVA, todos pelos valores totais anuais, é o valor do BÔNUS DE PRODUTIVIDADE EMPRESARIAL municipal que a empresa e ou seu proprietário/presidente poderão utilizar em relações com o município conforme dispõe o artigo 4º.

Artº 4º - O Bônus de Produtividade Empresarial Municipal será utilizado somente para quitação de tributos municipais, mesmo os já vencidos, quer seja da empresa e/ou do seu proprietário/presidente.

Artº 5º - Ao início de cada ano, no mês de Janeiro, todo o empresário e empresas que quiserem ter o direito do BÔNUS DE PRODUTIVIDADE EMPRESARIAL Municipal deverá direcionar a Secretaria da Fazenda Municipal, fazer o cadastro completo, comprovar os pagamentos efetuados no ano anterior de ICM's e IPVA e solicitar o Cálculo dos mesmos, conforme artigo 3º, para ter conhecimento do valor do Bônus de Produtividade Empresarial Municipal que terá durante o

corrente ano, recebendo um comprovante do valor exato do seu Bônus que a cada momento do ano que fazer uso do Bônus de Produtividade Empresarial Municipal junto ao Município, este deve ser apresentado e deduzido em seu valor o valor utilizado.

Artº 6º - O prazo para comprovação de pagamentos de ICM's e IPVA e para o cadastramento de empresas e empresários junto a Secretaria Municipal da Fazenda é do dia 02 de Janeiro ao dia 17 de Janeiro de cada ano, encerrado o prazo somente no próximo ano nova possibilidade de adquirir o Bônus de Produtividade Empresaria Municipal o empresário ou empresas terão. Passado este prazo até o dia 15 de Fevereiro a Prefeitura Municipal de Montes Claros entregará o comprovante do Bônus de Produtividade Empresarial Municipal a todos que cadastraram e apresentará em local disponível ao público a lista das empresas que receberam os Bônus com seus respectivos valores.

Artº 7º - Ao final de cada ano o município publicará uma lista referente ao Bônus de Produtividade Empresarial Municipal detalhando a forma e como este foi utilizado pelas empresas, e o restante não utilizado não poderá mais ser utilizado pela empresa, novo cadastro esta fará, conforme artigo 5º e 6º e receberá outro Bônus de Produtividade Empresarial Municipal conforme esta lei, e todos os restantes de bônus de produtividade não utilizados são somados ao final de cada ano e transformados aos seus valores monetários respectivos e depositados no Banco do Nordeste S/A, constituindo no primeiro ano e a cada ano seguinte o aumentando o FUNDO DE AVAL MUNICIPAL.

Artº 8º - Autoriza-se por esta lei que o município de Montes Claros por seu Prefeito Municipal crie o Fundo de aval Municipal.

Artº 9º - Fica ainda por esta lei, autorizado o Prefeito Municipal, a incentivar as Empresas já existentes em Montes Claros-MG, também com as formas que são incentivadas as empresas novas que instalam na cidade.

Artº 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, 14/AGO/2.001

V E R E A D O R
KIKO CANELA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 16 DE AGOSTO DE 2001
PRESIDENTE

É INCONSTITUCIONAL e ILEGAL
(Ver Parecer da assessoria jurídica ANEXO)

Mauro Neves

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º _____/2001 QUE *"Concede incentivo às empresas e empresários estabelecidos no Município e autoriza o Município a criar o "Bônus de Produtividade Empresarial Municipal"*, de autoria do Vereador Kiko Canela.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Trata-se de projeto que visa criar incentivo às empresas e empresários estabelecidos neste Município e autoriza a criação de Bônus de Produtividade Empresarial Municipal, denominado Fundo de Aval Municipal.

Conforme art. 2º do projeto, o referido Bônus de Produtividade deveria ser calculado sobre o valor que a empresa recolheu anualmente de ICMS incidente em suas transações comerciais e sobre o valor de IPVA de seus veículos.

Estabelece em seu art. 3º uma equação para se chegar ao valor do Bônus, que seria concedido tanto à empresa como ao empresário, que seria utilizado somente para quitação de tributos municipais, inclusive os vencidos, conforme art. 4º.

Pretende criar o Fundo de Aval Municipal com os Bônus não utilizados, que seriam convertidos em pecúnia e depositados em banco.

A matéria constante do projeto é tributária e orçamentária, vez que pretende dar descontos em impostos de competência do Município, ICMS e IPVA, este na percentagem que lhe cabe, escamoteados sob a roupagem de "incentivo" a empresas e empresários, para quitar débitos com a Fazenda Municipal, o que importaria também na diminuição da arrecadação do Município e reflexos em seu orçamento, sem qualquer previsão legal.

Pode-se mesmo dizer, da forma como proposta, que o Município simplesmente iria pagar os débitos das empresas e empresários com a Fazenda Pública Municipal, pois iria dar-lhes "incentivo", com descontos em suas obrigações fiscais, que seriam usados para quitar referidas dívidas; ou até dizer que seria uma espécie de isenção tributária.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, letra "b" da C.F., com as modificações que lhe foram introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 18/98, que se aplica ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por analogia:

"Art. 61 – (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I – (...)
II – disponham sobre:
a) (...)
b) organização administrativa e judiciária, MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA."

Já o art. 51, inc. IV da LOM assim dispõe:

"Art. 51 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:
(...)
IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

Por outro lado, o desconto, mascarado de incentivo, pretendido pelo presente projeto de lei, representa uma renúncia de receita que, no caso, deve estar sempre acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência, e nos dois seguintes, observar as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de outras condições, como bem as define a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a temível Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

A renúncia de receita está definida no § 1º do mencionado art. 14 da mesma Lei 101/2000:

"§ 1º – A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Vê-se pois que a concessão de desconto em tributos, ainda que sob a forma de "incentivo" ou "bônus", somente poderá ser feita através de lei de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, ainda que o presente projeto seja apenas autorizativo, não detendo o nobre vereador competência para sua propositura, além de invadir esfera orçamentária, sem qualquer previsão legal, e implicar em renúncia de receita, sem observar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo que é o mesmo INCONSTITUCIONAL E ILEGAL.

É o parecer, sob censura.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG., 02 de outubro de 2001

Adriano Borém Guimarães
Assessor Jurídico/Legislativo
OAB-MG 60.021